



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002094-05.2015.815.0000.**

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Roberto Mizuki.

EMBARGADO: Mariana Freire de Figueiredo, representada por Mônica Silvana Freire de Figueiredo.

DEFENSOR: Marizete Batista Martins.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PROCESSO ORIGINÁRIO JULGADO PROCEDENTE. SENTENÇA PROLATADA. AGRAVO PREJUDICADO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

**Vistos etc.**

O Estado da Paraíba opôs **Embargos de Declaração**, f. 94/97, contra o **Acórdão** de f. 88/89, que desproveu o Agravo de Instrumento por ele interposto em face de **Mariana Freire de Figueiredo**, menor impúbere, representada por sua genitora Mônica Silvana Freire de Figueiredo, onde buscava a reforma da Decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 38/40, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse emitido o certificado de conclusão do Ensino Médio da Autora, ora Agravada, em virtude de sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio.

Em suas razões, alegou que haver omissão no Julgado que não se manifestou sobre a aplicação da Súmula 52, do TJPB, e sobre os arts. 205 e 208, da CF, pugnano pelo acolhimento dos presentes Aclaratórios para que sejam sanadas as omissões apontadas, bem como prequestionada a matéria.

**É o Relatório.**

O STJ firmou o entendimento de que “perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere o pedido liminar ou a antecipação da tutela quando superveniente a prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente”<sup>1</sup>.

O Código de Processo Civil do ano de 2015, em seu art. 932, III<sup>2</sup>, asseverou que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha

<sup>1</sup> STJ; AgRg-REsp 1.279.474; Proc. 2011/0160210-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 06/05/2015.

RECURSO ESPECIAL. Agravo de instrumento contra decisão concessiva de tutela antecipada. Prolação de sentença superveniente. Perda de objeto. Recurso prejudicado. (STJ; REsp 1.310.352; Proc. 2012/0053269-4; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 29/09/2015).

<sup>2</sup> CPC/2015 - Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O presente Agravo de Instrumento encontra-se prejudicado, porquanto, em consulta ao processo originário n.º 0006352-69.2015.815.2001, observa-se que foi prolatada Sentença em 09/08/2018, julgando procedente o pedido, Decisão que absorveu os efeitos do provimento liminar, tendo este Agravo de Instrumento perdido o seu objeto, como também os presentes Aclaratórios.

Isso posto, **considerando que o Recurso se encontra manifestamente prejudicado, dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.**

**Comunique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Tércio Chaves de Moura**  
Juiz Convocado